

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Referência: Pregão Eletrônico/SRP Nº. 030/2019-TJAM

BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.117.534/0001-90, situada na Rua Carlos Maximiano, n.º 25 Niterói - RJ, neste ato representada por seu sócio-administrador infra assinado, vem, respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, com espeque no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

em confirmação e reforço à sua Intenção de Recurso aduzida no presente pregão, em face da declaração de vitória da empresa AMAZONAS COPIADORA EIRELI., já devidamente qualificada no procedimento licitatório, pelos fortes argumentos de fato e de direito que passa aduzir.

1. RESUMO DOS FATOS

Como consta na Ata da Sessão, a licitante AMAZONAS COPIADORA EIRELI foi declarada vencedora, quando da desclassificação da então primeira colocada G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Com a apresentação de sua documentação e sua disponibilização para as demais licitantes, foram identificados sérios e insanáveis vícios maculadores da proposta vencedora, razão pela qual a ora Recorrente aqui expõe as irregularidades havidas, a fim de que a declaração de vitória ocorrida seja revista diante das inexoráveis normas licitatórias, desclassificando a Recorrida e retomando a análise das propostas na subsequente ordem de classificação.

É o que se passa expor de maneira fundamentada.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, a fim de demonstrar o requisito extrínseco de admissibilidade da presente peça, isto é, a tempestividade, cumpre trazer à baila que as Razões de Recurso possuem prazo de apresentação de 3 (três dias úteis) desde a apresentação da respectiva Intenção, nos termos da Lei 10.520/02, de maneira que hoje, 16/09/2019, é o último dia para seu oferecimento, tornando-se, assim, irrefutável a tempestividade da peça ora apresentada, mostrando-se imperioso seu conhecimento.

3. DAS RAZÕES

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos postulados máximos na seara licitatória, na qual se funda o grande máxima: "O edital faz lei entre as partes".

A própria Lei aborda essa "lei".

A dicção do art. 3º da Lei nº 8.666/93 é certa ao normatizar que "A licitação (...) será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da (...) da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Maior assertividade há no Art. 41 daquela Lei, que impera "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O Poder Judiciário também é atento à necessidade de congruência perfeita entre o que é escrito e o que é cobrado na licitação, já tendo a Corte Máxima de interpretação das leis federais nacionais, qual seja o Superior Tribunal de Justiça, se manifestado que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na

regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)

Pois bem.

A proposta declarada vencedora se furtou do cumprimento de normas editalícias objetivas e não pode ser aceita.

O Termo de Referência base do certame e anexo ao Edital previu o seguinte regramento:

13. CERTIFICAÇÕES E DECLARAÇÕES

13.1. A especificação técnica dos equipamentos e softwares deverá, na fase de habilitação, ser confirmada através de catálogos técnicos emitidos pelo fabricante do equipamento e softwares.

13.2 Para efeito de comprovação completa da especificação técnica dos equipamentos e software será aceito declaração técnica complementar emitida pelo fabricante para comprovação da capacidade técnica da solução ofertada.

13.3. Na fase de habilitação, a CONTRATADA deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a sua aptidão para a execução do objeto a ser licitado.

13.4. Na fase de habilitação, a CONTRATADA deverá apresentar certificado técnico ou declaração emitida pelo fabricante, que comprove que a CONTRATADA, possua técnicos treinados nos equipamentos e software ofertados.

Na proposta da Recorrida foram identificadas verdadeiras violações aos itens 13.1, 13.2 e 13.4 transcritos acima, conforme se expende abaixo:

3.a DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE FABRICANTE EXIGIDA

Sendo certa a necessidade de apresentação de declaração emitida especificamente pelo próprio fabricante dos softwares e equipamentos, tal necessidade foi descumprida pela Recorrida em relação à declaração quanto ao "Software Web to Print" constante em sua proposta.

A declaração relacionada àquele software encontra-se na sétima folha no documento constante no endereço <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2019/pregoes-eletronicos/pregao-eletronico-n-030-2019/2163-pregao-eletronico-n-030-2019-habilitacao-doc-complementar-amazonas-copiadora/file>.

O documento é atribuído à empresa Helioprint Locadora de Equipamentos LTDA, no qual a própria registra expressamente que "declara ser REPRESENTANTE do software PRINT SCIENCE no Brasil".

É cristalino e certo que ser uma REPRESENTANTE não significa ser FABRICANTE.

A visita à página virtual do apontado software (<https://printscience.com/>) deixa clara a situação de que a empresa declarante não é a fabricante do software, vez que a desenvolvedora do software é a empresa estadunidense PRINT SCIENCE, localizada na cidade de Kittery, estado do Maine.

Constava na página <https://printscience.com/pt/sobre-print-science> - de cópia juntada pela recorrida na oitava página da documentação relatada acima - a informação de que a empresa Helioprint seria um CONTATO da empresa Print Science no Brasil, no endereço "Rua 2 de Setembro, 2061, Blumenau SC, 89052-001, Brasil", tal como uma representante.

Essa informação ainda é acessível por cópia da página mantida pelo portal Google pelo sistema de Cache no endereço <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Llufqr3J-uMJ:https://printscience.com/pt/sobre-print-science+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

Certamente, ser um contato ou um representante do fabricante não atende o edital, o qual deixou indubitável a necessidade da qualidade de fabricante do software no Edital, principalmente em seus itens 13.2 e 13.2.

Mais clara ainda ficou tal situação com as respostas das impugnações aduzidas por esta empresa e pela empresa ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Foi decidido pelo órgão em ambas que "Deve ser mantida a necessidade da carta para fins de avaliação da exigência técnica dos equipamentos. A alegação de restrição é descabida tendo em vista que o fornecedor parceiro pode solicitar a comunicação DO FABRICANTE com o qual possui ligação, não sendo este item de redução de competitividade."

A vinculação necessária ao edital torna disponível e não discricionário ao gestor deixar de aplicar a exigência que o próprio estabeleceu, bem como confirmou, ainda que impugnada e ainda que demonstrado o seu potencial restritivo.

Logo, é inescapável sua aplicação tal como redigida e a desclassificação da empresa declarada vencedora.

Mais do que tal situação, foram encontradas outras razões de desqualificação daquele mesmo documento, que passamos a expor.

O endereço exposto na página do fabricante do software é de pessoa jurídica diversa da que consta na declaração em vista.

Na localização "Rua 2 de Setembro, 2061, Blumenau SC, 89052-001, Brasil" apontada pela PRINT SCIENCE encontra-se a empresa HELIOPRINT SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA., CNPJ nº 85.298.941/0001-06.

Já a declaração em comento é atribuída à pessoa jurídica HELIOPRINT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.084.671/0001-40. Como consta textualmente na declaração, essa empresa de locação de equipamentos revela-se "com sede no endereço Av. Leoberto Leal, 1235 - Sala 307 - CEP 88.110-00, São José, no Estado de Santa Catarina."

Com nome, CNPJ e, principalmente, endereço diferentes, fica claro que a suposta emissora da declaração não ostenta sequer a qualidade de representante da fabricante do software oferecido.

Temos, só até o momento, que a declaração de software exigido no edital não foi emitida nem pelo seu fabricante e nem pelo representante do mesmo.

Mas não é só isso.

Foi constatado outra clara violação perpetrada no mesmo documento, que afeta diretamente a proposta da Recorrida.

O software apontado pela Recorrida naquele documento é inexistente.

A empresa PRINT SCIENCE é clara em sua página de internet de que o nome de seu software é "WP2PRINT", como consta no sítio <https://printscience.com/wp2print-ecommerce-solution-printing-web-to-print/>.

O nome verdadeiro do produto é bem diferente do nome utilizado na declaração malsinada de "PRINT SCIENCE Web To Print", que é inexistente.

Tal situação não é desconhecida pela possível representante HELIOPRINT – a verdadeira, não a locadora de equipamentos -, que faz constar em suas páginas de divulgação o nome grafado corretamente, como nas seguintes páginas:

Drupa 2016 - Entrevista com presidente da Print Science sobre o wp2print - <https://www.youtube.com/watch?v=DC1JIsDPRPM&list=UU3RiFFmEEjRiAEaBs-UuLIA&index=30&t=0s>

Helioprint - Drupa 2016 - Video #3 - A plataforma chama-se "wp2print" - <https://www.facebook.com/helioprint/videos/629134027268336/>

Todas essas inconsistências - aliadas a outras, que omitiremos em razão do suficiente descrédito já causado por força dos fatores expostos acima – impedem que constatem informações importantes da declaração em questão, posto que apresenta diversas impropriedades.

Vimos, inclusive, a utilidade de que esta Comissão de Pregões empreenda diligência junto ao alegado Representante e junto ao Fabricante do software que se tentou especificar, a fim de sanar todas as lacunas que se identificaram acima – além de outras que a sábia análise desse órgão certamente poderá constatar –, de modo a lastrear por completo a decisão desse respeitável órgão e de imprimir a seriedade ímpia que deve ser exigida dos licitantes em certames público.

Assim, vista a imprestabilidade da declaração emitida por auto-intitulado "representante" da Fabricante, pela total demonstração da representação alegada pela empresa de locação de equipamentos identificada na declaração e, ainda, pela inexistência, no portfólio da fabricante apontada, do software oferecido, vê-se o total descumprimento dos itens de habilitação 13.1, 13.2 e 13.4 do Termo de Referência anexo ao edital, razão pela qual – dentre muitas outras expostas abaixo – deve ser a Recorrida desclassificada.

3.b DA APRESENTAÇÃO GENÉRICA DE SOFTWARE NA PROPOSTA, QUE SE REVELOU INEXISTENTE

Na proposta da Recorrida foi feito constar software com nome genérico e marca indefinida, em total contrariedade ao edital, o qual foi verificado posteriormente ser inexistente.

O nome do produto inexistente "Software Web – to – Print", após apontado como desenvolvido pela empresa PRINT SCIENCE, consta expressamente na segunda página da Proposta da Recorrida.

Na proposta não constou sequer o nome do fabricante/desenvolvedor do software, descumprindo os itens 14.4 e 14.8 do Edital, transcritos abaixo

14.4 – A proposta de preços DEVERÁ estar devidamente datada e assinada pelo Responsável Legal, devendo ainda conter as informações dispostas no Formulário Proposta de Preços (anexo III deste Edital), tais como os

seus dados cadastrais, dados bancários, indicação de MARCAS, MODELOS, TIPOS E FABRICANTES DOS PRODUTOS, se houver, preços unitários e totais.

14.8 – Não serão aceitas propostas que contenham cotações de marcas opcionais ou INDEFINIDAS, sobretudo com o uso de expressões “ou similar”. O licitante deverá cotar uma marca por item.

Tais disposições fazem-se extremamente relevantes ao certame, para garantir uma competição justa e a fim de evitar exatamente e situação que ocorreu no presente, qual seja a oferta de produto inexistente, tal qual se viu ocorrer.

Essa situação também ocorreu com os demais softwares constantes na proposta, dos quais não foram feitas constar suas marcas no documento Proposta, em pleno desacordo com o ANEXO III – Formulário de Proposta de Preços do Edital, que exige textualmente a explicitação de “MARCA/MODELO/FABRICANTE”.

Tem-se, assim, mais um motivo para a desclassificação da Recorrida.

3.c DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO

Cabe-nos também salientar a falta de catálogo do produto inexistente “Software Web – to – Print”.

As razões são claras e já expostas acima: o software não existe.

E a falta de apresentação de qualquer catálogo emitido pela fabricante desse programa também é uma ocorrência grave diante do edital.

O ato convocatório é claro ao exigir, no mínimo, a apresentação de catálogo do produto e de prever a possibilidade de este documento mínimo ser complementado por meio de declaração do fabricante.

Eis a redação editalícia:

13. CERTIFICAÇÕES E DECLARAÇÕES

13.1. A especificação técnica dos equipamentos e softwares deverá, na fase de habilitação, ser confirmada através de CATÁLOGOS TÉCNICOS emitidos pelo fabricante do equipamento e softwares.

13.2 Para efeito de comprovação completa da especificação técnica dos equipamentos e software será aceito declaração técnica COMPLEMENTAR emitida pelo fabricante para comprovação da capacidade técnica da solução ofertada.

Oras, sem que haja os catálogos mínimos emitidos pelo fabricante, de nada é proveitoso haver declarações técnicas complementares que nada complementam e que sequer são emitidas pelo próprio fabricante.

Então, descumprido o edital em mais um ponto, reforça-se a necessidade da desclassificação da Recorrida.

3.d DA NÃO-COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO COM O TÉCNICO CERTIFICADO DO SISTEMA IBS-HELP

Embora haja certificado nos autos de certificação de pessoa com nome WELLINGTON CABRAL DE OLIVEIRA, não há qualquer comprovação de sua ligação com a Recorrida.

O Edital é bem claro ao exigir que:

13.4. Na fase de habilitação, a CONTRATADA deverá apresentar certificado técnico ou declaração emitida pelo fabricante, que comprove que a CONTRATADA, POSSUA TÉCNICOS TREINADOS nos equipamentos e SOFTWARE ofertados.

Em relação ao software IBS HELP aquela foi a única declaração apresentada atribuída à sua Fabricante e, diferentemente de outros casos, não há qualquer afirmação da fabricante de que os técnicos da Recorrida são treinados para o sistema ofertado.

Simultaneamente, não existe nos documentos apresentados e disponibilizados à vista dos demais concorrentes alguma cópia de contrato de prestação de serviços, cópia de Carteira de Trabalho ou qualquer prova de vínculo entre aquela pessoa certificada – que não é possível precisar se é um técnico ou não – e a empresa Recorrida.

Apesar de o edital não listar aqueles documentos, é decorrência lógica de sua exigência de “que a contratada, POSSUA técnicos treinados nos (...) software ofertados” que o vínculo deve ser comprovado.

Afinal, simplesmente comprovar que um indivíduo “solto no mundo” é certificado não resguarda a garantia mínima de qualidade que buscou resguardar aquela passagem editalícia.

E, ressalve-se, trata-se de requisito de habilitação que deveria ter sido apresentado “Na fase de habilitação” e não foi.

Demonstrada mais uma mácula que incorreu a Recorrida em sua proposta, além dos potenciais prejuízos concretos, não é vista alternativa, se não a desclassificação da proponente então declarada vencedora.

3.e DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA JURÍDICA A RESPEITO

Não há dissonância na abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema ora cuidado: É devida sim a desclassificação daquele que descumpriu o edital e não revelou acatar a exigência da Administração Pública para a prestação do serviço demandado.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em casos concretos, do qual se exemplifica um deles abaixo:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2019 – GCMARIOMELLO

PROCESSO Nº: 377/2019

(...)

Dos pontos aduzidos pela Representante, verifico que o questionamento acerca da regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda., por si só, possui o condão de interferir na lisura do processo licitatório, razão pela me atenho a esta alegação, tecendo os seguintes comentários.

(...)

Sabe-se que no instrumento convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Isto é, o Instrumento Convocatório vincula os licitantes, sendo considerado “lei” interna da licitação. Neste diapasão, o edital deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, conforme prevê o art. 41 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Em relação ao periculum in mora, cumpre informar que o referido pressuposto também foi demonstrado neste feito. Consoante fora elucidado nos autos do Processo nº 15582/2018, o Pregão Eletrônico encontra-se na fase final, sendo o próximo passo a celebração de contrato da Administração com o licitante vencedor. Ocorre que se há indícios de irregularidade no certame, a medida mais prudente a ser adotada é a suspensão da licitação, até que seja aclarada a situação e comprovada a existência ou não da impropriedade. Permitir a continuação do processo licitatório enquanto pairam dúvidas acerca de sua lisura é ser conivente com suposto dano que a Administração poderá sofrer.

(...)

Por todo exposto, nos termos do art. 1º, III e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I. Defiro o pedido de Medida Cautelar formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM em face da Comissão Geral de Licitação – CGL e da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. para que a Secretaria de Estado da Saúde suspenda os lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM (...)

Com a lucidez já conhecida, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

O Supremo Tribunal Federal já definiu que:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

4. DOS PEDIDOS

Em face do quanto exposto, requer:

a) Sejam conhecidas as presentes razões recursais, posto que tempestivas e cumpridoras de todos os requisitos;

b) Seja reconhecida a ausência de cumprimento dos itens 13.1, 13.2 e 13.4 do Termo de Referência anexo ao Edital, considerando a declaração que não foi emitida pelo fabricante do software ofertado, além dos demais vícios de ilegitimidade e inconsistência constatados e expostos, merecedores de diligência do Órgão Licitatório;

- c) Seja reconhecida a ausência de cumprimento dos itens 14.4 e 14.8 do Edital, pela falta de apresentação de marca e fabricante logo no documento de proposta da Recorrida dos softwares ofertados, em desacato aos requisitos de habilitação e modelo de proposta eleitos no edital;
- d) Seja reconhecido o descumprimento dos itens 13.1 e 13.2 do Termo de Referência anexo ao Edital, por ocasião da falta de apresentação de catálogo do software "Web - to - print" ofertado;
- e) Seja reconhecido o descumprimento do item 13.4 do Termo de Referência anexo ao Edital, em função da falta de apresentação de prova de posse de técnicos treinados no software IBS HELP, posto que a Recorrida não comprovou vínculo com a pessoa de certificado apresentado ou com qualquer técnico acreditado pela fabricante do software.
- f) Seja desclassificada a Recorrida, posto que descumpriu os regramentos habilitatórios e outros do certame, em especial nos relevantes e gravosos aspectos expostos nestas razões recursais.
- g) Após a desclassificação da Recorrida, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, seja analisada a patente necessidade da declaração de nulidade do presente certame e/ou da sua revogação, para isso reiterando todos os termos de nossas impugnações apresentadas em 26/07/2019 e em 04/09/2019, em especial os argumentos sobre os aspectos restritivos do edital do Pregão Eletrônico 30/2019, que têm se confirmado cada vez mais com os consecutivos descumprimentos editalícios dos concorrentes, já verificados.
- h) sejam julgadas procedentes as presentes Razões Recursais, culminando no provimento de nosso recurso;
- i) seja confirmada a decisão de provimento do recurso pela autoridade superior;

Pede deferimento.

Manaus/AM, 16 de setembro de 2019.

Eloy Benedicto Ottoni
BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
CNPJ sob o n.º 03.117.534/0001-90

Voltar